

## ATO DECISÓRIO

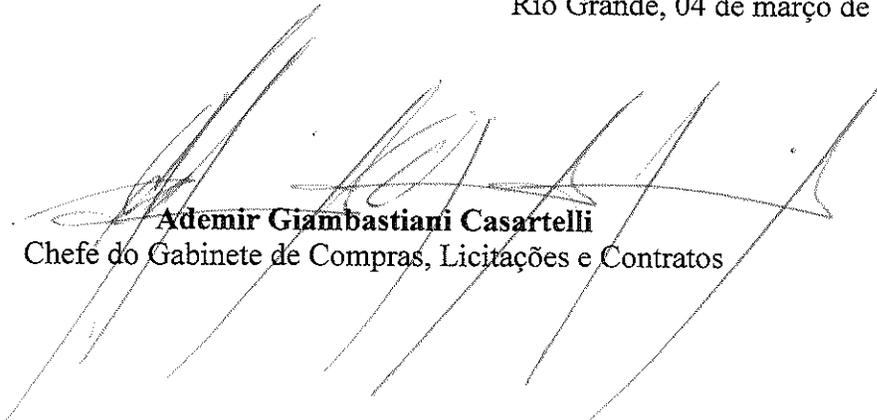
Referência: Mandado de Segurança nº 5000872-98.2020.8.21.0023/RS -Terceira Vara Cível da Comarca de Rio Grande.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando a decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, em sede de Mandado de Segurança, processo nº 5000872-98.2020.8.21.0023/RS (cópia anexa),

**SUSPENDE** o prosseguimento do Processo Licitatório PE nº 065/2019/SMED.

Rio Grande, 04 de março de 2020.



**Ademir Giambastiani Casartelli**  
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Recebido  
03/03/2020  
14h:48min



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Av. Silva Paes, 249 - Bairro: Centro - CEP: 96200340 - Fone: (53) 3231-3033

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000872-98.2020.8.21.0023/RS**

**IMPETRANTE: MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME**

**IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - RIO GRANDE**

**DESPACHO/DECISÃO**

Inicialmente, considerando a manifestação retro, defiro o pagamento das custas ao final.

**MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de **CATIANE DA ROSA SOARES PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**,

Aduz ter participado do processo licitatório aberto no dia 19/12/2019 e ter sido a empresa com melhor proposta. Refere que esta foi encaminhada com a planilha de formação de custos e os documentos de qualificação técnica contábil, obtendo parecer do setor contábil do município de Rio Grande positivo. Salienta, ainda, que toda documentação foi analisada pelo setor de licitação o qual disse ter atendido o exigido no edital, razão pela qual foi aberto prazo para recurso.

No referido prazo, informa que a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda apresentou recurso, alegando não concordar com a habilitação da empresa vencedora, afirmando que esta teria apresentado planilhas em desacordo com o exigido no Edital. Aduz ter realizado ajustes em sua planilha de preços na ocasião da análise das propostas, porém a empresa vencida disse que a oportunidade de ajuste de planilhas é apenas uma vez.

Narra que os ajustes dos valores e os documentos apresentados foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, mesmo a área técnica não tendo observado este equívoco. Alega que a planilha foi considerada exequível pela Administração e que cabe à empresa Impetrante arcar com ônus de possíveis erros em sua proposta.

Refere que a Pregoeira optou por desclassificar a empresa e habilitar proposta menos vantajosa para o Município de Rio Grande, razão pela qual ingressou com a ação.

Requeru, liminarmente, a suspensão do processo licitatório pregão eletrônico nº 065/2019 (contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza e conservação – smed), até julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

No evento 4, foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante retificasse o valor da causa.

No evento 7 foi realizada e emenda atribuindo o valor da causa para 8.277.278,27 (oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Esse é o breve relato.

Decido.

Recebo a emenda à inicial, devendo o valor da causa ser retificado para 8.277.278,27 (oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, nos termos dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009.

No caso, o presente mandado de segurança é interposto contra decisão da Sr. Pregoeira Catiane da Rosa Soares, que desclassificou a Impetrante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2019 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – SMED) em razão de um erro de planilha.

Na situação em análise, ainda que exista equívoco na proposta inicialmente apresentada, fato é que o valor final não se mostra errado, visto que a impetrante pretende mantê-lo. Neste contexto, deve ser levado em conta que a licitação, efetivamente, como referiu o autor, não é um fim em si mesmo, valendo como procedimento que visa obter a melhor proposta ao poder público. E no caso, o que se busca é o menor valor, o que é possível de se obter com o impetrante. A desclassificação é medida extrema, que se apegua ao extremo formalismo, tirando do certame aquele que pretende bancar o menor preço, em prejuízo direto à administração e, conseqüentemente, à toda a sociedade, que irá pagar mais pelos serviços, tão somente porque a descrição na planilha estava errada.

Ante o exposto, **defiro a liminar** postulada a fim de determinar a suspensão do processo licitatório pregão eletrônico nº 065/2019.

Intimem-se.

**Deverá a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda fazer parte do polo passivo do feito. Assim, intime-se a parte autora para incluí-la, citando-a, posteriormente.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 dias, prestem informações (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial do Município (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Intime-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEIL MARTINS**, Juiz de Direito, em 3/3/2020, às 16:24:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10001464965v33** e o código CRC **b4c20d3a**.

---

5000872-98.2020.8.21.0023

10001464965.V33